



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 206/2018

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.978 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta tem por objetivo acrescentar o capítulo XLVIII ao Anexo 6 a fim de disciplinar as operações com petróleo, seus derivados, e derivados líquidos e gás natural, realizados no sistema dutoviário.

3. A proposta acrescenta os artigos 392 a 400 ao Anexo 6 reproduzindo o Ajuste SINIEF 13, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre regime especial aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Petrobras Transportes S.A.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 6, Capítulo XLVIII	ALTERAÇÃO 3.978	
	CAPÍTULO XLVIII DAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS, E DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL, REALIZADAS NO SISTEMA DUTOVIÁRIO (Ajuste SINIEF 13/17) Art. 392 O disposto neste Capítulo se aplica às remessas para armazenagem e movimentação de estoques de petróleo, seus derivados e derivados líquidos de gás natural, realizadas pela refinaria de petróleo e pelo prestador do serviço de transporte dutoviário. Art. 393 Na transferência de produto entre estabelecimentos do mesmo titular, em operação interna ou interestadual, o estabelecimento remetente fica autorizado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) até o 8º (oitavo) dia útil após a efetiva entrega dos produtos no estabelecimento destinatário. Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo, observados os demais requisitos previstos	A presente Alteração faz-se necessária em virtude da publicação do Ajuste SINIEF 06, de 21 de junho de 2018, que alterou o §1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 13, de 29 de setembro de 2017 afim de incluir o Estado de Santa Catarina como signatário das disposições nele contidas. O Ajuste SINIEF 13/17 disciplina as operações de remessa para armazenagem e movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Petrobras Transportes S.A. Desta forma, foi acrescido o Capítulo XLVIII ao Anexo 6 a fim de disciplinar tais operações conforme o disposto no Ajuste 13/17.

	na legislação, a NF-e deverá ser emitida: I - sem o destaque do ICMS; II - com o volume aferido pelo estabelecimento destinatário; III - contendo no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17". Art. 394 Na remessa de produto para armazenagem, o estabelecimento depositante fica autorizado a emitir a NF-e até o 8º (oitavo) dia útil após a efetiva entrega do produto no estabelecimento do depositário. Parágrafo único Na hipótese do caput deste artigo, observados os demais requisitos previstos na legislação, a NF-e deverá ser emitida: I - com o volume aferido pelo estabelecimento depositário; II - contendo no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17". Art. 395 Nas vendas de produto ou remessa para industrialização por terceiros, a NF-e deverá ser emitida até o 1º (primeiro) dia útil após a entrega ao destinatário, respeitado o período de competência das operações e os prazos para	
--	--	--

	pagamento do imposto. Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo, a NF-e deverá ser emitida pelo depositante, com destaque do imposto, quando devido, indicando como local de retirada o estabelecimento do depositário. Art. 396 Na saída de produto anteriormente recebido para armazenagem para retorno ao estabelecimento depositante, ainda que simbólico, o estabelecimento depositário fica autorizado a emitir a NF-e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao retorno do produto depositado. § 1º Na hipótese do caput deste artigo, observados os demais requisitos previstos na legislação, a NF-e deverá ser emitida contendo, no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17". § 2º O estabelecimento depositário fica autorizado a entregar o produto recebido para armazenagem, ao estabelecimento depositante ou estabelecimento diverso, ainda que a este não tenha sido emitida a NF-e relativa à remessa para armazenagem, observado o prazo previsto no caput do art. 394. § 3º Na transmissão a terceiros de produto depositado, anteriormente remetido para	
--	---	--

	armazenagem em estabelecimento depositário, considera-se ocorrida a saída no estabelecimento do depositante. Art. 397 Relativamente às misturas operacionais inerentes a movimentação e remessa de produto para armazenagem e à mudança de nome comercial, o depositante deve elaborar relatório mensal com as ocorrências. § 1º Considera-se: I - mistura operacional, a mistura de produtos decorrente do transporte no sistema dutoviário, de restrições operacionais inerentes as atividades de armazenagem de grânéis líquidos e do atendimento de especificações de clientes; II - mudança de nome comercial, a troca do nome do produto para atender questões comerciais, sem alterar a sua especificação. § 2º O saldo físico em estoque de produtos resultantes da mistura operacional deve ser apurado pelo depositário, que emitirá NF-e de devolução simbólica dos produtos componentes da mistura, ao tempo que o depositante emitirá NF-e de remessa para armazenagem do produto resultante, ambas sem destaque do imposto. § 3º Na hipótese do § 2º, observados os demais requisitos previstos na legislação, a NF-e deverá conter:	
--	---	--

	I - no campo natureza da operação, respectivamente, “Retorno simbólico de mercadoria depositada em Armazém Geral” e “Remessa para Armazém Geral”; II - no campo CFOP, respectivamente, os códigos 5.907 e 5.905, quando se tratar de operação interna, ou 6.907 e 6.905, quando se tratar de operação interestadual; III - no campo informações adicionais, a expressão: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17”. § 4º Nas hipóteses do § 2º, a NF-e deverá ser emitida até o 8º (oitavo) dia útil após a apuração da mistura. § 5º O estabelecimento depositante deverá registrar no Livro Controle da Produção e do Estoque, ou obrigação acessória que vier a substituí-lo, as misturas de produto ocorridas no transporte e no armazenamento. Art. 398 A Secretaria da Fazenda poderá autorizar o depositante a obter inscrição estadual no mesmo endereço do depositário. Art. 399 Os prazos para emissão da NF-e previstos neste Capítulo não alteram as datas de vencimento do imposto, devendo ser considerado para fins de apuração e pagamento	
--	--	--

	o dia da efetiva chegada do produto no estabelecimento destinatário. Art. 400 O disposto neste Capítulo não dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.	
--	--	--